

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução do projecto das novas instalações do aquartelamento do Batalhão de Caçadores n.º 5, pela importância de 1 657 600\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1971 — 600 000\$.
2. Em 1972 — 1 057 600\$.
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 22 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

#### Portaria n.º 293/71

de 5 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no artigo 74.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, que sejam introduzidas, a partir de 1 de Julho de 1971, na coluna «Designação» das tabelas gerais de taxas e portes postais das províncias ultramarinas, aprovadas pela Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, e de harmonia com o estabelecido no n.º 4.º desta portaria, as alterações constantes do anexo junto.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

#### Anexo à Portaria n.º 293/71

No número de rubrica 1 — Cartas:

Substituir em todas as tabelas a alínea b) por:

b) Limites de dimensões:

1.º Dimensões máximas:

Comprimento, largura e espessura adicionados: 900 mm, não podendo a maior dimensão exceder 600 mm;

Em forma de rolo: comprimento mais o dobro do diâmetro — 1040 mm, não podendo a maior dimensão exceder 900 mm.

2.º Dimensões mínimas:

As dimensões de uma das faces não devem ser inferiores a 90 mm x 140 mm, com uma tolerância de 2 mm;

Em forma de rolo: comprimento mais o dobro do diâmetro — 170 mm, não podendo a maior dimensão ser inferior a 100 mm;

As correspondências cujas dimensões sejam inferiores aos números acima fixados são, todavia, aceites se estiverem munidas de um rótulo-endereço rectangular de cartão ou papel consistente, cujas dimensões não sejam inferiores a 70 mm x 100 mm.

Substituir em todas as tabelas a alínea c) por:

c) Porte, em selos a colar no objecto:

- 1.º Até 20 g;
- 2.º De 20 g a 50 g;
- De 50 g a 100 g;
- De 100 g a 250 g;
- De 250 g a 500 g;
- De 500 g a 1000 g;
- De 1000 g a 2000 g.

No número de rubrica 2 — Bilhetes-postais:

Substituir em todas as tabelas a alínea a) por:

a) Limites de dimensões:

- 1.º Dimensões máximas — 105 mm x 148 mm;
- 2.º Dimensões mínimas — as mesmas que para as cartas.

b) Suprimir em todas as tabelas o n.º 2.º da alínea b).

No número de rubrica 4 — Impressos:

Substituir em todas as tabelas a alínea a) por:

a) Limite de peso — 2 kg, com as seguintes excepções:

- 1.º Limite de peso para Espanha — 4 kg.
- 2.º Limite de peso quando se trate de livros — 5 kg (este limite de peso pode ir até 10 kg mediante acordo entre administrações interessadas).

Modificar em todas as tabelas a alínea c) com as seguintes alterações:

1.º . . . . .

- Até 20 g;  
De 20 g a 50 g;  
De 50 g a 100 g;  
De 100 g a 250 g;  
De 250 g a 500 g;  
De 500 g a 1000 g;  
De 1000 g a 2000 g;  
Por escalão suplementar de 1000 g.

2.º . . . . .

- Até 20 g;  
De 20 g a 100 g;  
De 100 g a 250 g;  
De 250 g a 500 g;  
De 500 g a 1000 g;  
De 1000 g a 2000 g;  
Por escalão suplementar de 1000 g.

3.º . . . . .

- Até 20 g;  
De 20 g a 100 g;  
De 100 g a 250 g;  
De 250 g a 500 g;  
De 500 g a 1000 g;  
De 1000 g a 2000 g.

4.º . . . . .

- Até 20 g;  
De 20 g a 100 g;  
De 100 g a 250 g;  
De 250 g a 500 g;  
De 500 g a 1000 g;  
De 1000 g a 2000 g.

No número de rubrica 5 — Cecogramas:

Substituir em todas as tabelas a alínea b) por:

b) Limites de dimensões:

As mesmas que para as cartas.

No número de rubrica 6 — Fonopostais:

Substituir em todas as tabelas a designação «Fonopostais» pela palavra «Anulado» e retirar todos os restantes dizeres.

No número de rubrica 7 — Amostras:

Substituir em todas as tabelas a designação «Amostras» pela palavra «Anulado» e retirar todos os restantes dizeres.

No número de rubrica 8 — Pacotes postais:

Substituir em todas as tabelas a alínea c) por:

c) Porte, em selos a colar no objecto:

Até 100 g;  
De 100 g a 250 g;  
De 250 g a 500 g;  
De 500 g a 1000 g.

Substituir em todas as tabelas a alínea e) por:

e) Taxa de entrega de cada pacote postal com peso superior a 500 g, a cobrar do destinatário em selos a colar no objecto ou no aviso de chegada.

No número de rubrica 47 — Encomendas postais:

Substituir em todas as tabelas as alíneas a), b) e c) por:

a) Pelas vias superfície ou aérea:

1.º Maior dimensão linear — 1 m.  
2.º Soma da maior dimensão linear e do maior perímetro tomado em sentido diferente do daquela — 2 m.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

### Direcção-Geral de Educação

#### Decreto n.º 250/71

de 5 de Junho

O aumento da população escolar que se tem verificado no distrito do Cuanza Norte justifica a criação de um liceu, de frequência mista, na cidade de Salazar;

Nestes termos:

Atendendo ao que representou o Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Salazar, no distrito do Cuanza Norte, um liceu de frequência mista.

Art. 2.º Para assegurar a dotação em pessoal do liceu criado pelo artigo anterior, são aumentados os correspondentes quadros com os seguintes lugares:

Pessoal docente:

- 1 professor de cada um dos grupos 1.º a 9.º;
- 2 professores de Educação Física, sendo um do sexo feminino;
- 1 professor de Canto Coral;
- 1 professor de Religião e Moral;
- 1 professora de Lavoros Femininos.

Pessoal de secretaria:

- 1 primeiro-oficial;
- 1 segundo-oficial;
- 1 terceiro-oficial;
- 1 dactilógrafo.

Pessoal menor:

- 4 contínuos, sendo dois do sexo feminino;
- 4 serventes, sendo um do sexo feminino.

Art. 3.º A execução deste diploma fica dependente das possibilidades financeiras da província e só se efectivará à medida que forem orçamentadas as respectivas verbas.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 22 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

#### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 294/71

de 5 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-891, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-880 — Abastecimento de água de aglomerados populacionais. Estações de tratamento.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.